

é fixada, até determinação em contrário e a partir de 10 de Março do corrente ano, em 110 avos.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Geral de Fomento Colonial, Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade, 27 de Fevereiro de 1937. — O Director Geral, interino, *Rui de Sá Carneiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 8:642

Convindo, para a boa execução e disciplina dos serviços, regulamentar o disposto no n.º 8.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 27:207, no que respeita à propaganda cinematográfica: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que se observe o seguinte:

1.º A propaganda cinematográfica que compete à Repartição de Estudos, Informação e Propaganda, da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, será exercida por meio da cinemateca constituída pela extinta Campanha da Produção Agrícola e bem assim pelos filmes ulteriormente realizados pela 2.ª Secção da citada Repartição;

2.º A realização cinematográfica destes filmes será confiada ao antigo adjunto do serviço de propaganda da extinta Campanha da Produção Agrícola, presentemente colocado na Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;

3.º A cedência dos filmes destinados à propaganda agrícola regular-se-á como segue:

1.º Os filmes pertencentes à cinemateca da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas serão cedidos gratuitamente, a pedido das seguintes entidades:

- a) Serviços dependentes dos vários Ministérios;
- b) Sindicatos e associações agrícolas e Casas do Povo;
- c) Organismos corporativos;
- d) Entidades particulares que ofereçam a necessária garantia da conservação e devolução do material no estado em que foi cedido.

2.º A exibição dos filmes cedidos será feita em espectáculos cuja entrada não seja paga, com excepção das selecções de metragem não superior a 200 metros, que poderão figurar nos espectáculos com entrada paga, como publicidade dos filmes oficiais.

Exceptuam-se também os espectáculos com fim de beneficência, devidamente autorizados;

3.º As despesas com o transporte e seguro dos filmes cedidos correrão por conta da entidade que requisitar a sua cedência; o seguro será calculado na base de 3\$ por cada metro;

4.º As entidades mencionadas no n.º 1.º deverão solicitar os filmes quinze dias antes da data da exibição e não poderão conservá-los em seu poder, salvo autorização especial, por mais de oito dias;

5.º O catálogo da cinemateca agrícola será fornecido gratuitamente;

6.º O empréstimo de filmes será suspenso de 1 a 15 de Junho e de 1 a 15 de Dezembro, para se efectuar o respectivo inventário, reparação e substituição das cópias inutilizadas.

Ministério da Agricultura, 2 de Março de 1937.—O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Nos autos cíveis de agravo vindos da Relação de Coimbra, n.º 49:104, em que é agravante Joaquim Lopes Tavares e agravadas Maria Branco Neves e outra, foi proferido o acórdão de fs. 174 a 175 v.:

Acordam os do Conselho, em sessão plena, no Supremo Tribunal de Justiça:

Na presente acção sumária, intentada na comarca de Anadia por Maria Branco Neves e Maria Ferreira dos Santos contra Joaquim Lopes Tavares, proprietário da camioneta n.º 8:044, a qual, em 12 de Outubro de 1932, na estrada de Oliveira do Bairro à Mala Posta, guiada pelo motorista Primo Pereira Cardoso, atropelou a *charrette* em que seguiam para Sangalhos D. Margarida Branco Neves, que morreu em consequência do desastre, e Maria Ferreira dos Santos, que ficou gravemente ferida, pedem os autores ao réu uma indemnização de 15.000\$, como solidariamente responsável com o motorista, nos termos do artigo 139.º do Código da Estrada (decreto n.º 18:406), visto que este em igual importância de indemnização havia sido definitivamente condenado por este Supremo Tribunal, por acórdão de 6 de Fevereiro de 1934.

A presente acção também foi julgada a final procedente por este Supremo Tribunal pelo seu acórdão de 18 de Outubro de 1935, a fl. 118.

O réu dito Joaquim Lopes Tavares dele recorre, a fl. 128, competente e oportunamente, para tribunal pleno, alegando contradição do mesmo com os acórdãos de 26 de Janeiro de 1932, na *Colecção Oficial*, ano 31.º, p. 30, com o de 21 de Fevereiro de 1933, na *Colecção Oficial*, ano 32.º, p. 41, e de 7 de Março de 1933, na *Colecção Oficial*, ano 32.º, p. 61, que sustentam que a prescrição do direito do pedido de indemnização é de um ano, a contar da data do acidente à propositura da acção, nos termos do n.º 6.º do artigo 539.º do Código Civil, emquanto que o acórdão recorrido decide ser a geral, do artigo 535.º do mesmo Código, a contar da exigibilidade da obrigação, ou seja, no caso dos autos, da data do trânsito da sentença que definiu a responsabilidade do motorista.

Tudo visto, relatado e discutido:

Considerando que há opposição entre os referidos acórdãos sobre o mesmo ponto de direito e por isso cumpre conhecer do recurso;

Considerando que o «dano feito nas cousas por animal ou por pessoa» não é o caso dos autos e portanto não pode a responsabilidade civil prescrever pelo lapso de um ano a que alude o n.º 6.º do artigo 539.º do Código Civil para esses casos;

Considerando que a prescrição por cinco anos, do n.º 3.º do artigo 543.º do mesmo Código, também só é aplicável à obrigação de reparar danos resultantes de delitos correccionais;

Considerando que os desastres ocasionados por transportes têm a sua regulamentação especial no Código da Estrada, onde especialmente também se garante o direito das vítimas à indemnização, como se vê pelos artigos 138.º, 139.º, 142.º e 143.º, o que já foi ponderado no acórdão deste Supremo Tribunal de 12 de Julho de 1935, na *Colecção Oficial*, ano 34.º, p. 182;

Considerando que, nada dispondo esse Código sobre a prescrição do direito à indemnização e não podendo, em bom rigor jurídico, ser-lhe aplicáveis alguns dos prazos especiais da prescrição contidos no Código Civil, outros não lhe podem aproveitar senão os da prescrição geral constantes do artigo 535.º do mesmo Código;

Considerando que o mais curial é que a data do de-

sastre marque o início do prazo para a exigência da indemnização:

Dão provimento em parte ao recurso, com custas a meias, e proferem o seguinte assento:

O direito de pedir a indemnização civil, independente da responsabilidade criminal, pelos danos ocasionados em pessoas por veículos, prescreve nos prazos a que alude o artigo 535.º do Código Civil, contados da data do acidente.

Lisboa, 26 de Janeiro de 1937.—*Eduardo Santos* —
A. Osório de Castro — *Mendes Arnaut* — *Lopes Cardoso* —

Carlos Alves — *Sampaio Duarte* — *J. Soares* — *Costa Santos* — *César dos Santos* — *Ramiro Ferreira* — *Silva Monteiro* — *Adriano Fernandes* — *Luiz Osório* (vencido. Votei que a prescrição era a do n.º 3.º do artigo 543.º do Código Civil, visto que o dano resultou de um delito correcional). Tem voto de vencido do Ex.^{mo} Conselheiro Dr. Magalhães Barros, que não assina por não estar presente. — *E. Santos*.

Está conforme.— Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 26 de Fevereiro de 1937.— O Secretário, *José de Abreu*.